



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.001742/2003-10
Recurso nº 136.272 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 203-13.290
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ EM RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2002

**CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. DIFERENÇAS VALORES
DECLARADOS/DEVIDOS**

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os efetivamente devidos apurados com base na escrituração contábil e/ ou fiscal estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

MULTA

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

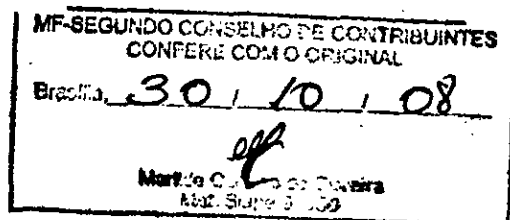
JUROS DE MORA

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP



Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 28/02/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. DIFERENÇAS VALORES DECLARADOS/DEVIDOS

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os efetivamente devidos apurados com base na escrituração contábil e/ ou fiscal estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

MULTA

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

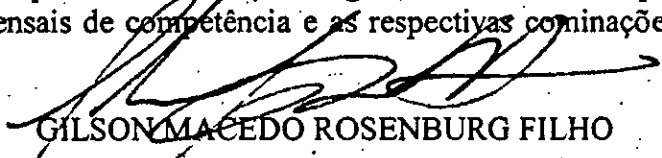
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

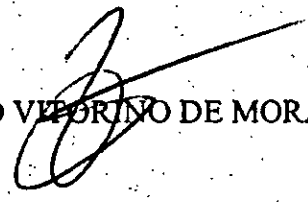
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir dos créditos mantidos a parcela correspondente à competência de agosto de 1997 e respectivas cominações legais, mantendo-se as parcelas lançadas para os demais períodos mensais de competência e as respectivas cominações legais, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

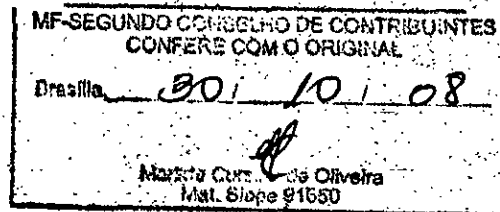
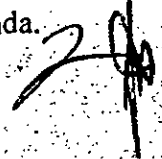
Relator

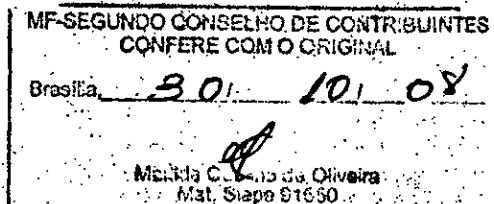
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA ORIGINAL

Brasília, 30, 10, 08


Marcelo C. de Oliveira
Mat. Sign. 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a recorrente acima, foram lavrados os autos de infração às fls. 04/12 e às fls. 120/127, exigindo-lhe créditos tributários, nos montantes de R\$ 97.602,26 (noventa e sete mil seiscientos e dois reais e vinte e seis centavos) e R\$ 14.753,37 (quatorze mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), referentes, respectivamente, à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondentes a fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, conforme descrição dos fatos dos respectivos autos.

Os lançamentos originaram de diferenças apuradas entre os valores das contribuições declarados/pagos nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos com base na escrituração contábil e/ ou fiscal.

Cientificada das autuações, a recorrente apresentou as impugnações às fls. 61/66 (Cofins) e às fls. 167/172 (PIS), requerendo a anulação dos lançamentos, alegando, em síntese, que tendo recolhido a contribuição para o PIS nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, até a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, quando era devida com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, acumulou créditos financeiros contra a Fazenda Nacional em face de pagamentos indevidos nos termos dos referidos decretos.

Assim, dispondo de tais créditos compensou-os com os débitos objeto dos autos em discussão. Alegou, ainda, que o fato de não ter entregue as DCTFs a partir do 4º trimestre de 2000 e de ter entregue as dos períodos anteriores com informações inexatas acerca das compensações, não há que se falar em valores a recolher a título de PIS e Cofins e muito menos em multa e juros.

Analizadas as impugnações, a DRJ em Recife - PE, julgou os lançamentos procedentes sob os argumentos de que as diferenças apuradas entre os valores das contribuições declaradas nas respectivas DCTFs e os efetivamente apurados e devidos com base na escrituração contábil estão sujeitos a lançamento de ofício e que a compensação é uma opção do contribuinte e o fato de dispor de créditos contra a Fazenda Nacional não invalida os lançamentos relativos a débitos posteriores, quando não for comprovado ter exercido o seu direito antes do início do procedimento administrativo fiscal, conforme Acórdão nº 11-15.455, datado de 05/06/2006, às fls. 223/227, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

(...).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO. DIFERENÇA ENTRE ESCRITUADO E DECLARADO/PAGO.

O lançamento fiscal deve ser efetuado pela diferença verificada entre o valor escriturado e o declarado/pago, regularmente apurada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

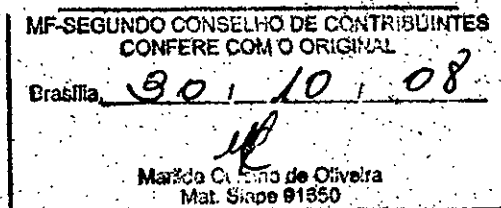
DIREITO À COMPENSAÇÃO.

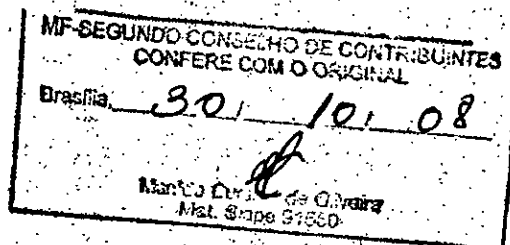
A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício e existência de direito líquido e certo."

Ainda, segundo a decisão recorrida, os débitos declarados cujos pedidos de compensação foram apresentados antes do início do procedimento fiscal foram levados em conta e deduzidos dos valores lançados e ora exigidos, conforme demonstrativos às fls. 34/36 e às fls. 149/151.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 259/271, requerendo a este 2º Conselho a sua reforma para que sejam anulados os autos de infração ou, caso entenda diferente, determine a revisão de ofício dos lançamentos, excluindo a multa de ofício e os juros de mora, bem como a compensação dos débitos em discussão com os créditos financeiros de que dispõe contra a Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que tem direito líquido e certo a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o fato de não ter entregue as DCTF e ter omitido as compensações naquelas em que entregou não extinguiu seu direito nem impede as compensações.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo trata de dois lançamentos um para a Cofins e outro para o PIS, ambos decorrentes de diferenças apuradas entre os valores das contribuições declarados/pagos nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos com base na escrituração contábil e/ou fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente alegou que teria efetuado a compensação de todas as diferenças lançadas, tanto a título de Cofins como de PIS, e por um erro não informou a compensação nas respectivas DCTFs.

No entanto, essa alegação carece de fundamentação e de prova. Como se trata de diferenças que foram apuradas por meio do procedimento administrativo fiscal e das quais a recorrente somente tomou ciência com a entrega do auto de infração, não poderiam ter sido compensadas por ela em datas anteriores. A auto compensação somente é possível com débitos declarados e reconhecidos pelo próprio sujeito passivo.

Além disto, em momento algum, a recorrente trouxe aos autos cópias do Livro Diário e/ou do Livro Razão demonstrando a escrituração de tais débitos e suas compensações. Aliás, conforme ela própria reconheceu, as DCTFs referentes aos períodos de competência de 4º trimestre de 2000 em diante não foram entregues e, para os períodos anteriores, nas entregues, não foram declarados os débitos ora exigidos. Ora se não houve a declaração dos débitos não há que se falar em auto compensação.

Com relação à contribuição para o PIS, os débitos lançados e exigidos, com vencimento até 15/12/2002, eram passíveis de auto compensação com créditos financeiros líquidos e certos decorrentes do PIS, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 61, § 1º, desde que a recorrente os tivesse declarado nas respectivas DCTFs e efetuado seus registro e a compensação em sua contabilidade. Contudo, nada disto foi demonstrado e provado nos autos.

Já para o débito com vencimento em 15/01/2003, a compensação somente poderia ser efetuada, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), nos termos da MP nº 66, de 29/08/2002, art. 48, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que extinguiu a auto compensação e criou a compensação, mediante entrega de Dcomp.

Quanto aos débitos da Cofins, além de a recorrente não os ter declarado nas respectivas DCTFs, não havia amparo legal para a auto compensação alegada por ela. Para os débitos com vencimento até 15/12/2002, a compensação de débitos fiscais com créditos financeiros de naturezas diferentes somente poderia ser efetuada, mediante a apresentação de pedido de compensação à DRF da circunscrição fiscal do contribuinte a quem caberia autorizá-la ou não, nos termos das IN SRF nº 21 e nº 73, ambos de 1997.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 30.10.108
Mário Cunha de Oliveira
Mat. Sup. 91550

Já para o débito com vencimento em 15/01/2003, a compensação somente poderia ser efetuada, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), nos termos da MP nº 66, de 29/08/2002, art. 48, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que extinguiu a auto compensação e criou a compensação, mediante entrega de Dcomp.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, a razão de discordância se fundamentou exclusivamente no entendimento da recorrente de que *"os valores ora exigidos são resultantes de 'erro de fato' no preenchimento da DCTF"*.

No entanto, conforme já demonstrado, os lançamentos são decorrentes de diferenças entre os valores das contribuições mensais, declarados/pagos e os efetivamente devidos, apurados por meio de procedimentos administrativos fiscais dos quais a recorrente tomou conhecimento somente depois de cientificada dos respectivos lançamentos. Assim, não há que se falar em erro de preenchimento de DCTF.

Além disto, ainda que se admitisse o alegado erro, este não excluiria o lançamento de ofício para exigir as diferenças apuradas e não declaradas e, conseqüentemente, o lançamento da multa e dos juros moratórios.

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição) e tem como fundamento legal a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)."

No presente caso, a requerente não declarou as contribuições nas respectivas DCTFs nem efetuou os seus pagamentos.

Quanto aos juros moratórios, o CTN determina que o crédito tributário não-pago no vencimento deve ser acrescido destes independentemente do motivo do não-pagamento tempestivo, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."(grifo não-original)

Embora a recorrente não tenha suscitada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores do mês de competência de agosto de 1997, verifica-se que na data em que foi cientificada deles, em 18/02/2003, aquele direito já havia decaído.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/10/08
Mário Carlos da Oliveira
Mat. Siga 91650

As contribuições para o PIS e Cofins, como a maioria dos tributos, se inserem no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: "*se a lei não fixar prazo à homologação*".

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS e da Cofins.

No entanto, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela e, ainda, aprovou a Súmula Vinculante nº 08, na Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, que assim estabelece, *in verbis*: "*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*". Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)"

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Portanto, as parcelas dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores anteriores ao mês de competência de fevereiro de 1998, no presente caso para o mês de agosto de 1997, devem ser excluídas dos lançamentos em discussão, tendo em vista que, na data de suas ciências, pela recorrente, em 18 de fevereiro de 2003, o direito de a Fazenda Nacional constituir os respectivos créditos tributários correspondentes àquele período de competência já havia decaído.

Finalmente, ressaltamos que, caso a recorrente disponha de créditos financeiros líquidos certos contra a Fazenda Nacional, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior de contribuição para o PIS e/ ou de outros tributos, poderá utilizá-los na liquidação dos créditos tributários ora mantidos, obedecida à legislação vigente, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, e IN SRF nº 600, de 2005.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, excluindo dos créditos mantidos a parcela correspondente à competência de agosto de 1997 e respectivas cominações legais, mantendo-se

as parcelas lançadas para os demais períodos mensais de competência e as respectivas cominações legais.

Sala das Sessões, em 05 de setembro 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

